

**VOTO**
**PROCESSO: 00058.009401/2019-88**
**INTERESSADO: @INTERESSADOS\_VIRGULA\_ESPACO\_MAIUSCULAS@**
**DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Data da Lavratura do AI	Ciência do AI	Despacho de Diligência	Reabertura de prazo de manifestação e notificação do interessado	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Postagem do Recurso
00058.009401/2019-88	671725210	007833/2019	23/11/2018	09/03/2018	08/04/2019	30/09/2019	22/10/2019	10/05/2021	07/06/2021	R\$ 161.873,43 correspondente a 17 infrações	10/06/2021

**Enquadramento:** Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 28, caput, da Resolução ANAC nº 400 de 13/12/2016;

**Infração:** Deixar de realizar a reacomodação gratuitamente, nos termos do caput do art. 28, em voo próprio ou de terceiro para o mesmo destino, na primeira oportunidade, ou em voo próprio a ser realizado em data e horário de conveniência do passageiro;

**Relator:** Marcos de Almeida Amorim - Técnico em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017.

**1. INTRODUÇÃO**

1.1. Trata-se de recurso interposto por GOL LINHAS AÉREAS S.A., doravante INTERESSADA. Refere-se o recurso ao processo administrativo discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.2. O AI nº 007833/2019 que deu origem ao processo 00058.009401/2019-88 descreve que:

A companhia GOL Linhas Aéreas S/A deixou de realizar a reacomodação, nos termos do artigo 28 da Resolução nº 400 de 13/12/2016, em voo de terceiro para o mesmo destino, na primeira oportunidade, dos passageiros abaixo listados, em virtude do cancelamento do voo 1792, com horário de partida prevista para às 22h45 do dia 23/11/2018, no Aeroporto Internacional de Brasília.

Passageiros: Inacio Antonio Thome,  
 Eliane Sals Tavemy Thome, Localizador GID4YP,  
 Claudenice Passos Placi, Localizador AEY4RL,  
 Carlos Artur Felipe, Localizador DQ3Y5R,  
 Leonardo Almeida Lage, Localizador VQZMNH,  
 Renata Cristina Gonçalves Lage,  
 Priscila Rubian Oliveira, Localizador APD8VH,  
 Silvio Alves Cardoso, Localizador XLEPFW,  
 Fernando Fuertado Sabate, Localizador PLW7PG,  
 Carolina Freitas do Carmo Rodrigues, Localizador REGH5L,  
 Elizandra Silva Bocchi, Localizador KJIL6J,  
 Vanildo Lisboa Veloso, Localizador ANZPGN,  
 Jarbas Renato Nunes, Localizador MLIL3D,  
 Igor Rhuan Ataíde Monteiro, Localizador UQ6BRX,  
 Antonio Aparecido de Azevedo, Localizador XGFWPY,  
 Jaqueline Teresa de Souza Ribeiro Gomes, Localizador BKEK2T,  
 Rubem Ribeiro de Carvalho, Localizador BIWM5J,  
 Maria Tenise Ramos Pereira, Localizador GLIC5D,  
 Tania Santana de Almeida, Localizador CMR7JA,  
 Rodrigo Rodrigues Rocha, Localizador HF29KY,  
 Célia Maria Grandini Albiero, Localizador GNU96 e  
 Marta de Freitas Teixeira

**2. HISTÓRICO**

2.1. **Relatório de Ocorrência** - O Relatório de Ocorrência descreve as circunstâncias em que foram constatadas as infrações. Contudo, em razão de erro formal ao se referir a autuada como LATAM, foi aberto uma diligência para esclarecimentos e correção. Em 30/09/2019, por meio do Despacho COJUG 3389216, encaminhou diligência à Gerência de Operações solicitando esclarecimentos acerca de informações desencontradas apresentadas do Relatório de Ocorrência. Em resposta, consoante Despacho NURAC-BSB 3609786, a área requerida, anexando aos autos os processos SEI nº 00058.001179/2019-75 e SEI nº 00066.003164/2019-42, informou que:

*1. Informo que, em decorrência de erro formal, em um trecho do Relatório de Ocorrência, há referência à empresa Latam, quando de fato se trata de infração da empresa GOL, nos termos do Auto de Infração e demais documentos que compõem o processo. Em que pese esta fiscalização não verificar a existência de vício ou prejuízo ao regulado, e visando clarificar o processo sancionatório, reifico o Relatório de Ocorrência SEI nº 2782266, informando que no dia 23/11/2018, o voo 1792, da empresa Gol linhas aéreas S/A., sofreu cancelamento e este fiscal constatou que a empresa se recusou a reacomodar na primeira oportunidade disponível os passageiros listados naquele Relatório.*

2.2. **Defesa Prévia** - A interessada apresenta as seguintes alegações:

I - Ao analisar o Auto de Infração em tela, fica claro um equívoco quando de sua lavratura e elaboração de "Relatório de Ocorrência" que o acompanha, que apresentou em sua conclusão, a constatação de que a LATAM deixou de oferecer reacomodação em voo próprio ou de terceiro. Afirma que a informação errada invalida o Auto de Infração, na medida em que descumpra os requisitos do artigo 18 da Resolução 472/2018;

II - A GOL providenciou a acomodação de diversos passageiros em voo da congênera LATAM, dentre eles, a sra. Maria José de Pinho (AHWQSP), o Sr. Vanildo Lisboa Veloso (ANZPGN), O Sr. Inácio Antonio Thome (GID4YP) e sua acompanhante, Sra. Eliane Sais Taverny Thome (GID4YP), a Sra. Mara Luce Borges Leal (RHSE4P), e o Sr. Eduardo Salinas (RHB7VV), sendo estas as únicas vagas disponíveis naquela oportunidade, conforme se comprova com o Flight interruption manifest emitido no dia dos fatos e assinado por empregado da LATAM. Afirma que a GOL tentou obter vaga para todos os passageiros no voo LATAM 4787 e no entanto foi informado naquela oportunidade pela congênera que não havia vagas disponíveis para todos e tão somente disponibilizadas as 5 (cinco) vagas informadas;

III - Além das provas documentais juntadas, pugna pelo deferimento da seguinte prova: - prova testemunhal do colaborador GOL, sr. Anderson Moreira da Silva, cédula de identidade RG nº 3.270.807 SSP/DF, responsável pelas tratativas de acomodação dos passageiros na companhia LATAM, no dia dos fatos.

2.3. Por fim, requer: a) o acolhimento da preliminar de nulidade suscitada para a declaração de nulidade do Auto de Infração, devido a violação dos requisitos previsto na Resolução ANAC nº 472/2018; b) caso não seja o entendimento dos julgadores, requer-se deferimento do pedido de arquivamento do presente processo administrativo, ante a incoerência da infração imputada à GOL.

2.4. Após a reabertura do prazo de manifestação em razão de novos elementos nos autos, a interessada protocola nova defesa prévia, reiterando todas as alegações de mérito.

2.5. **Decisão de Primeira Instância** - Em decisão motivada, o setor competente considerou configurada 17 infrações à legislação vigente, em especial, ao que estabelece o art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 28, caput, da Resolução ANAC nº 400 de 13/12/2016. Aplicou-se sanção de multa no patamar médio, no valor total de de **R\$ 161.873,43 (cento e sessenta e um mil, oitocentos e setenta e três reais e quarenta e três centavos)**, caracterizada 17 infrações administrativas de natureza continuada, nos termos do art. 37-A da Resolução ANAC nº 472/2018 e considerando o Anexo à Resolução ANAC nº 400/2016. Considerou inexistentes circunstâncias atenuantes ou agravantes capazes de influir na dosimetria da sanção.

2.6. Para afastamento dos argumentos de defesa e a confirmação das 17 condutas infracionais, a decisão destacou:

Não se acolhe preliminar suscitada, tendo em vista que, da leitura do Auto de Infração, dos ofícios encaminhados pela fiscalização e correspondentes respostas da autuada e até mesmo de todo o Relatório de Ocorrência, constata-se a confusão / troca dos nomes das empresas aéreas na conclusão do documento Relatório de Ocorrência SEI nº **2782266**. Ademais, a área autuante, em despacho saneador - Despacho NURAC/BSB SEI nº **3609786** - elucida a situação, não se identificando dúvida passível de nulidade do auto. Cumpre esclarecer, ainda, que o dispositivo apontado pela defesa - art. 18 da Resolução ANAC nº 472/2018 - diz respeito a descrição objetiva contida no Auto de Infração, a qual não apresenta nenhuma equívoco quanto ao polo passivo da presente autuação.

Indefere-se ainda o pedido de oitiva do colaborador GOL, Sr. Anderson Moreira da Silva, como testemunha, pois, em sua defesa, a autuada já pôde incluir tudo o que ele, seu subordinado, teria a elucidar. Além do que não há previsão de prova testemunhal na Resolução ANAC nº 472/2018 e de fato não se justifica tal oitiva.

(...)

Com relação ao pedido de arquivamento do feito, individualizemos a suposta infração por passageiro prejudicado.

- Inacio Antonio Thome e Eliane Sals Taverny Thome - Localizador GID4YP / Vanildo Lisboa Veloso - Localizador ANZPGN / Rodrigo Rodrigues Rocha - Localizador HF29KY: De acordo com o Anexo I da resposta da autuada (SEI nº **2677764**) ao Ofício nº 4/2019/BSB/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC, o que foi corroborado tanto pelo Flight Interruption Manifest 1127 4500 041007 apresentado como Anexo II da defesa técnica (SEI nº **2891180** - fl. 33) como confirmado pela própria empresa congênera, estes passageiros foram recomodados no voo TAM 4787, voo da congênera apurado como da primeira oportunidade. Portanto, não restou caracterizado o cometimento de ato infracional especificamente em relação a estes passageiros.

- Antonio Aparecido de Azevedo - Localizador XGFWPY: De acordo com o Anexo I da resposta da autuada (SEI nº **2677764**) ao Ofício nº 4/2019/BSB/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC, este passageiro foi recomodado em voo próprio 2 (dois) dias após a data do cancelamento do voo, vislumbrando-se que, nos termos do inciso II do art. 28 da Resolução ANAC nº 400/2016, houve acomodação em data e horário de conveniência do passageiro. Portanto, não restou caracterizado o cometimento de ato infracional especificamente em relação a este passageiro.

- Claudenice Passos Placi - Localizador AEY4RL, Carlos Artur Felipe - Localizador DQ3YSR, Leonardo Almeida Lage - Localizador VQZMNH, Renata Cristina Gonçalves Lage - Localizador: APD8VH, Priscila Rubian Oliveira - Localizador APD8VH, Silvio Alves Cardoso - Localizador XLEPFW, Fernando Fuertado Sabate - Localizador PLW7PG, Carolina Freitas do Carmo Rodrigues - Localizador REGH5L, Elizandra Silva Bocchi - Localizador KJIL6J, Jarbas Renato Nunes - Localizador MLIL3D, Igor Rhuan Ataide Monteiro - Localizador UQ6BRX, Jaqueline Teresa de Souza Ribeiro Gomes - Localizador BKEK2T, Rubem Ribeiro de Carvalho - Localizador BIWM5J, Maria Tenise Ramos Pereira - Localizador GLIC5D, Tania Santana de Almeida - Localizador CMR7JA, Célia Maria Grandini Albiero - Localizador GNU96 e Marta de Freitas Teixeira - Localizador HEVPSL: De acordo com o Anexo I da resposta da autuada ao Ofício 4/2019/BSB/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC, estes passageiros foram recomodados em voo próprio no dia seguinte ao do cancelamento do voo, com partida prevista para as 09h35. Em sede de defesa, a autuada alega que *"a GOL tentou obter vaga para todos os passageiros no voo LATAM 4787, no entanto, fomos informados naquela oportunidade pela congênera que não havia vagas disponíveis para todos e tão somente foram disponibilizadas as 05 (cinco) vagas informadas. É importante considerar que a acomodação gratuita em voo próprio ou de terceiro é feita desde que haja vaga disponível, sendo impossível acomodar passageiros se não houver vagas na aeronave. Nossos registros mostram que não havia mais vagas disponíveis para o voo LA4787, do dia 24/11/2018"*

(...)

O suposto e-mail, ainda que comprovadamente válido, foi supostamente recebido em 21/03/2019 e não comprova que a Gol tenha efetivamente solicitado, na data do cancelamento do voo, a acomodação de todos os outros passageiros prejudicados, mas tão somente a informação posterior, já em 21/03/2019, de que não havia disponibilidade. Inclusive essa informação de indisponibilidade transmitida pelo suposto e-mail vai de encontro com o informado pela TAM por meio da resposta ao Ofício nº 5/2019/BSB/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC, onde consta a informação de que o voo 4787 foi realizado em aeronave que "...comportava o embarque de 174 passageiros, tendo decolado com 140 assentos ocupados...", de tal sorte que restavam 34 assentos vagos, a princípio, para atender as acomodações dos 17 (dezesete) passageiros supracitados. Tendo o citado voo horário de partida previsto para as 07h00, antes, portanto, do voo próprio da empresa aérea Gol, esta não conseguiu descaracterizar o ato infracional especificamente em relação a estes passageiros.

2.7. **Recurso** - Em grau recursal, a interessada reitera as alegações de mérito e de oitiva de testemunha e acrescenta as seguintes alegações

a) Requer que o presente recurso seja recebido com efeito suspensivo, em consonância ao previsto no artigo 38, §1º da Resolução 472/2018, na medida em que sua execução provisória pode causar grave prejuízo à Recorrente, em que poderá ser inscrita na Dívida ativa e ter restrições enquanto concessionária de serviço público;

b) Em que pese a decisão ter verificado que o voo latam decolou com assentos teoricamente disponíveis, não é por si só prova de que haveria possibilidade de acomodar os passageiros, pois é preciso verificar a questão de peso e balanceamento da aeronave naquela ocasião e não apenas se havia assento disponível;

2.8. Pelo exposto, requer: a) o conhecimento e provimento do presente Recurso para reforma da decisão e arquivamento definitivo do processo administrativo; b) subsidiariamente, a anulação da decisão de 1ª Instância, para que seja permitida a oitiva de testemunha devidamente arrolada e qualificada na defesa.

## É o relato.

### VOTO

Recurso conhecido e recebido sem efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 38 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, a saber:

Art. 38. Da decisão administrativa que aplicar sanção pecuniária, caberá recurso a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão pelo autuado, no endereço físico ou eletrônico indicado.

§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo, ressalvada a possibilidade prevista no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (Redação dada pela Resolução nº 497, de 29.11.2018)

Quanto a argumentação apresentada pela interessada pela aplicação do efeito suspensivo do referido recurso pelo risco de prejuízo de difícil reparação, no caso de execução provisória do crédito, deve-se assinalar que o débito de que se trata tal avença ainda não está inscrito em Dívida Ativa, e nem o será, antes de julgado o presente recurso e transcorrido o prazo de 75 (setenta e cinco) dias da notificação desta Decisão de Segunda Instância julgadora, caso, decida pela aplicabilidade da sanção.

Em outras palavras, só ocorrerá inscrição do débito em Dívida Ativa, após encerrada esta fase processual. Assim, não está caracterizada a hipótese de iminente prejuízo à interessada, que justifique recebê-lo no efeito suspensivo.

### 3. PRELIMINARES

3.1. **Da Regularidade processual** - Considerando as argumentações expostas e os prazos descritos no quadro que inicia a presente análise, acuso regularidade processual no presente feito, visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório. Julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

### 4. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

4.1. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada à interessada pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base na documentação probatória constante dos autos do processo, a inobservância pela interessada, ao disposto no Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986:

**Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA – Lei 7.565/86**

*"Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:*

*(...)*

*III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:*

*(...)*

*u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;"*

4.2. A Resolução ANAC nº 400/2016, legislação vigente à época dos fatos, dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte. O art. 21 da referida Resolução é claro no sentido de que, em caso de cancelamento de voo, devem ser oferecidas ao passageiro as alternativas de reacomodação, reembolso ou execução do serviço por outra modalidade de transporte, devendo a escolha ser do passageiro, *in verbis*:

Art. 21. O transportador deverá oferecer as alternativas de reacomodação, reembolso e execução do serviço por outra modalidade de transporte, devendo a escolha ser do passageiro, nos seguintes casos:

I - atraso de voo por mais de quatro horas em relação ao horário originalmente contratado;

II - cancelamento de voo ou interrupção do serviço;

III - preterição de passageiro; e

IV - perda de voo subsequente pelo passageiro, nos voos com conexão, inclusive nos casos de troca de aeroportos, quando a causa da perda for do transportador. (Grifou-se)

4.3. Por sua vez, quanto à opção de reacomodação, o art. 28 da Resolução supra assim dispõe, *in verbis*:

Art. 28. A reacomodação será gratuita, não se sobreporá aos contratos de transporte já firmados e terá precedência em relação à celebração de novos contratos de transporte, devendo ser feita, à escolha do passageiro, nos seguintes termos:

I - em voo próprio ou de terceiro para o mesmo destino, na primeira oportunidade; ou

II - em voo próprio do transportador a ser realizado em data e horário de conveniência do passageiro.

4.4. A análise do dispositivo acima explícita a obrigação imposta ao transportador aéreo de reacomodar o passageiro, gratuitamente, em voo próprio ou de terceiro para o mesmo destino, na primeira oportunidade, se esta for a sua escolha. Ressalta-se que é facultado ao passageiro ser reacomodado em voo da própria empresa aérea em data e horário de sua conveniência.

4.5. Conforme exposto em defesa recorrida, a infração restou caracterizada por falta de

reacomodação, na primeira oportunidade, dos seguintes passageiros: Claudenice Passos Placi - Localizador AEY4RL, Carlos Artur Felipe - Localizador DQ3Y5R, Leonardo Almeida Lage - Localizador VQZMNH, Renata Cristina Gonçalves Lage - Localizador: APD8VH, Priscila Rubian Oliveira - Localizador APD8VH, Silvio Alves Cardoso - Localizador XLEPFW, Fernando Fuertado Sabate - Localizador PLW7PG, Carolina Freitas do Carmo Rodrigues - Localizador REGH5L, Elizandra Silva Bocchi - Localizador KJIL6J, Jarbas Renato Nunes - Localizador MLIL3D, Igor Rhuan Ataíde Monteiro - Localizador UQ6BRX, Jaqueline Teresa de Souza Ribeiro Gomes - Localizador BKEK2T, Rubem Ribeiro de Carvalho - Localizador BIWM5J, Maria Tenise Ramos Pereira - Localizador GLIC5D, Tania Santana de Almeida - Localizador CMR7JA, Célia Maria Grandini Albiero - Localizador GNU96 e Marta de Freitas Teixeira - Localizador HEVPSL.

4.6. De acordo com o Anexo I da resposta da autuada ao Ofício 4/2019/BSB/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC, estes passageiros foram reacomodados em voo próprio apenas no dia seguinte ao do cancelamento do voo, com partida prevista para as 09h35, restando caracterizada **17 condutas infracionais**.

4.7. **Das razões recursais** - No mérito, a interessada reiterou que tentou obter vaga para todos os passageiros no voo LATAM 4787 e no entanto foi informado naquela oportunidade pela congênera que não havia vagas disponíveis para todos e tão somente disponibilizadas as 5 (cinco) vagas informadas, contudo falha a interessada em trazer qualquer prova de suas alegações. Conforme destacado na decisão recorrida, o suposto e-mail, ainda que considerado válido, foi supostamente recebido em 21/03/2019 e não comprova que a Gol tenha efetivamente solicitado, na data do cancelamento do voo, a reacomodação de todos os outros passageiros prejudicados, mas tão somente a informação posterior, já em 21/03/2019, de que não havia disponibilidade.

4.8. Além disso, essa informação de indisponibilidade transmitida pelo suposto e-mail contraria o informado pela própria TAM por meio da resposta ao Ofício nº 5/2019/BSB/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC, onde consta a informação de que o voo 4787 foi realizado em aeronave que "...comportava o embarque de 174 passageiros, tendo decolado com 140 assentos ocupados...", ou seja, ainda restavam 34 assentos vagos, a princípio, para atender as reacomodações dos 17 (dezesete) passageiros supracitados.

4.9. A Recorrente argumenta ainda que a verificação de que a Latam decolou com assentos teoricamente disponíveis, não é por si só prova de que haveria possibilidade de acomodar os passageiros, pois é preciso verificar a questão de peso e balanceamento da aeronave naquela ocasião e não apenas se havia assento disponível. Contudo, novamente a interessada não traz qualquer comprovação de suas alegações, neste caso, que a aeronave não estaria com os efetivos assentos vagos disponíveis para reacomodação, em razão do peso e balanceamento. Conforme art. 36 da lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e o do disposto do art. 37 desta lei.

4.10. A presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos advém do fato de que todos os atos devem estrito cumprimento em conformidade com a lei e de veracidade, por serem dotados da chamada fé pública. "Trata-se de presunção relativa (juris tantum), que, como tal, admite prova em contrário. O efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova". (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001, página 72).

4.11. Neste sentido, falhou a interessada em trazer qualquer comprovação de que reacomodou os passageiros supracitados, gratuitamente, em voo próprio ou de terceiro para o mesmo destino, na primeira oportunidade, uma vez que constou disponibilidade de assentos no próximo voo disponível de congênera, sem a devida reacomodação dos referidos.

4.12. **Ante o exposto, tem-se que as razões do recurso não lograram êxito em afastar a prática infracional objeto do presente feito e atribuída à interessada, restando esta configurada nos termos aferidos pela fiscalização.**

4.13. Indefere-se ainda o pedido de oitiva do colaborador GOL, Sr. Anderson Moreira da Silva, como testemunha, pois, em sua defesa, a autuada já pôde incluir tudo o que ele, seu subordinado, teria a elucidar, além de não haver previsão de prova testemunhal em processo administrativo, que possui procedimento sumário, conforme Lei 9.784/99 e na Resolução ANAC nº 472/2018.

## 5. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

5.1. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. Conforme Tabela de Infrações do Anexo à Resolução ANAC nº 400, de 13 de dezembro de 2016, pode-se observar que a interpretação da referida infração, se dá da seguinte forma:

- R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) - valor de multa mínimo referente à infração;
- R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) - valor de multa médio referente à infração;
- R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) - valor de multa máximo referente à infração.

5.2. Cabe mencionar que a partir da análise dos autos, decidiu-se pela caracterização de **17 (dezesete) condutas infracionais continuadas**, pelo descumprimento ao disposto no Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 28, caput, da Resolução ANAC nº 400 de 13/12/2016.

5.3. A regra de dosimetria posta pela Resolução nº 566, de 12 de junho de 2020, que altera a Resolução nº 472/2018 e entrou em vigor em 1º de julho de 2020, é a seguinte:

### Da Infração Administrativa De Natureza Continuada

Art. 37-A. Poderá ser caracterizada infração administrativa de natureza continuada a prática, pelo mesmo regulado, de mais de uma ação ou omissão que configurem infração administrativa de natureza idêntica, apuradas em uma mesma oportunidade fiscalizatória.

Parágrafo único. Será afastada a caracterização da infração continuada quando constatada a existência de prática ou circunstância que evidencie violação, pelo agente infrator, ao dever de lealdade e boa-fé que rege as relações entre administrado e Administração.

Art. 37-B. Caracterizada a natureza continuada das condutas infracionais, nos termos do artigo antecedente, será aplicada multa, considerando-se o patamar médio da tabela constante na Resolução específica vigente à época da infração, calculada de acordo com a seguinte fórmula:

Valor total da multa = valor da multa unitária \* quantidade de ocorrências 1/f

Em que a variável "f" assume um dos seguintes valores:

f1 = 1,85 quando não verificada qualquer circunstância descrita nos incisos I a V do §2º do art. 36.

f2 = 1,5 quando verificada ao menos uma das circunstâncias descritas nos incisos I a V do §2o do art. 36.

f3 = 1,15 quando verificadas, cumulativamente, as circunstâncias descritas no inciso III e no inciso IV do §2o do art. 36.

§ 1o A verificação de cada circunstância descrita nos incisos I a III do §1o do art. 36 ensejará o acréscimo de 0,15 ao valor da variável f a ser aplicada.

§2o Valores diferentes de f1, f2 e f3 poderão ser definidos em Resolução específica que disciplina a matéria objeto da autuação." (NR)

5.4. Conforme visto acima, estamos diante de 17 (dezessete) condutas **que configuram infração idêntica** (mesmo enquadramento e ementa infracional) e foram apuradas na **mesma oportunidade fiscalizatória**. Assim, vislumbra-se a incidência do critério de dosimetria trazido pela Resolução 566/2020. Vale destacar que a referida Resolução é expressa em seu art. 2º que "*terá aplicabilidade imediata a todos os processos administrativos sancionadores em que não tenha ocorrido o trânsito em julgado administrativo*", como é o caso.

5.5. No entanto, primeiramente, há de se abordar a questão de dosimetria do caso.

5.6. **ATENUANTES** - Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, §1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a incidência da referida atenuante.

5.7. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II.

5.8. Para a análise da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado a partir da data da infração ora analisada. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC desta Agência, ora anexada a esta análise, ficou demonstrado que **há** penalidades aplicadas em definitivo à Autuada antes da Decisão de Primeira Instância Administrativa, como o crédito de multa nº 670692204, não podendo ser aplicada a referida circunstância atenuante.

5.9. **AGRAVANTES** - Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

5.10. **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:** Dessa maneira, considerando a inexistência de circunstâncias atenuantes ou agravantes aplicáveis ao caso e dado que a multa deve ser aplicada considerando-se o patamar médio da tabela constante na Resolução específica vigente à época da infração, nos termos do art. 37-B da Resolução nº 566/2020, ou seja, **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, o fator f foi calculado em **1,85**, resultando no seguinte valor total de multa, considerando as 17 condutas infracionais: **R\$ 161.873,43 (cento e sessenta e um mil, oitocentos e setenta e três reais e quarenta e três centavos)**, conforme demonstrado abaixo:

TABELA PARA "FATOR"	Sem atenuante	1 atenuante	2 atenuantes	3 atenuantes
Sem agravantes	<b>1,85</b>	2	2,15	2,3
Ao menos 1 agravante	1,5	1,65	1,8	1,95
Presença: Risco/Vantagem	1,15	1,3	1,45	1,6

CÁLCULO DO VALOR DOSADO (R\$)  
VALOR DOSADO = [valor base] x [Fator √ (Σ condutas)]  
VALOR DOSADO = 35.000,00 x [1,85 √17]  
**VALOR DOSADO = R\$ 161.873,43**

5.11. Assim, entendo que deva ser **mantida** a sanção aplicada pela primeira instância administrativa no valor de **R\$ 161.873,43 (cento e sessenta e um mil, oitocentos e setenta e três reais e quarenta e três centavos)**, por força da aplicação do critérios de dosimetria de infração continuada prevista na Resolução nº 566, de 12 de junho de 2020.

## 6. CONCLUSÃO

6.1. Pelo exposto na integralidade desta análise, voto por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa no valor total de R\$ 161.873,43 (cento e sessenta e um mil, oitocentos e setenta e três reais e quarenta e três centavos)**, pela aplicação do critérios e dosimetria de infração continuada ante a presença de 17 condutas praticadas pelo autuado, ausentes atenuantes e agravantes, nos termos do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, pelo descumprimento ao previsto no Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 28, caput, da Resolução ANAC nº 400 de 13/12/2016. As infrações estão individualizadas conforme especificação do quadro abaixo:

	NUP	Auto de Infração	Crédito de Multa (SIGEC)	Data	Passageiro	Infração
1.	00058.009401/2019-88	007833/2019	671725210	23/11/2018	Claudenice Passos Placi	Deixar de realizar a acomodação gratuitamente, nos termos do caput do art. 28, em voo próprio ou de terceiro para o mesmo destino, na primeira oportunidade, ou em voo próprio a ser realizado em data e horário de conveniência do passageiro;
						Deixar de realizar a acomodação

2.	00058.009401/2019-88	007833/2019	671725210	23/11/2018	Carlos Artur Felipe	gratuitamente, nos termos do caput do art. 28, em voo próprio ou de terceiro para o mesmo destino, na primeira oportunidade, ou em voo próprio a ser realizado em data e horário de conveniência do passageiro;
3.	00058.009401/2019-88	007833/2019	671725210	23/11/2018	Leonardo Almeida Lage	Deixar de realizar a acomodação gratuitamente, nos termos do caput do art. 28, em voo próprio ou de terceiro para o mesmo destino, na primeira oportunidade, ou em voo próprio a ser realizado em data e horário de conveniência do passageiro;
4.	00058.009401/2019-88	007833/2019	671725210	23/11/2018	Renata Cristina Gonçalves Lage	Deixar de realizar a acomodação gratuitamente, nos termos do caput do art. 28, em voo próprio ou de terceiro para o mesmo destino, na primeira oportunidade, ou em voo próprio a ser realizado em data e horário de conveniência do passageiro;
5.	00058.009401/2019-88	007833/2019	671725210	23/11/2018	Priscila Rubian Oliveira	Deixar de realizar a acomodação gratuitamente, nos termos do caput do art. 28, em voo próprio ou de terceiro para o mesmo destino, na primeira oportunidade, ou em voo próprio a ser realizado em data e horário de conveniência do passageiro;
6.	00058.009401/2019-88	007833/2019	671725210	23/11/2018	Silvio Alves Cardoso	Deixar de realizar a acomodação gratuitamente, nos termos do caput do art. 28, em voo próprio ou de terceiro para o mesmo destino, na primeira oportunidade, ou em voo próprio a ser realizado em data e horário de conveniência do passageiro;
7.	00058.009401/2019-88	007833/2019	671725210	23/11/2018	Fernando Fuertado Sabate	Deixar de realizar a acomodação gratuitamente, nos termos do caput do art. 28, em voo próprio ou de terceiro para o mesmo destino, na primeira oportunidade, ou em voo próprio a ser realizado em data e horário de conveniência do passageiro;
						Deixar de realizar a acomodação gratuitamente, nos

8.	00058.009401/2019-88	007833/2019	671725210	23/11/2018	Carolina Freitas do Carmo Rodrigues	termos do caput do art. 28, em voo próprio ou de terceiro para o mesmo destino, na primeira oportunidade, ou em voo próprio a ser realizado em data e horário de conveniência do passageiro;
9.	00058.009401/2019-88	007833/2019	671725210	23/11/2018	Elizandra Silva Bocchi	Deixar de realizar a acomodação gratuitamente, nos termos do caput do art. 28, em voo próprio ou de terceiro para o mesmo destino, na primeira oportunidade, ou em voo próprio a ser realizado em data e horário de conveniência do passageiro;
10.	00058.009401/2019-88	007833/2019	671725210	23/11/2018	Jarbas Renato Nunes	Deixar de realizar a acomodação gratuitamente, nos termos do caput do art. 28, em voo próprio ou de terceiro para o mesmo destino, na primeira oportunidade, ou em voo próprio a ser realizado em data e horário de conveniência do passageiro;
11.	00058.009401/2019-88	007833/2019	671725210	23/11/2018	Igor Rhuan Ataíde Monteiro	Deixar de realizar a acomodação gratuitamente, nos termos do caput do art. 28, em voo próprio ou de terceiro para o mesmo destino, na primeira oportunidade, ou em voo próprio a ser realizado em data e horário de conveniência do passageiro;
12.	00058.009401/2019-88	007833/2019	671725210	23/11/2018	Jaqueline Teresa de Sousa Ribeiro Gomes	Deixar de realizar a acomodação gratuitamente, nos termos do caput do art. 28, em voo próprio ou de terceiro para o mesmo destino, na primeira oportunidade, ou em voo próprio a ser realizado em data e horário de conveniência do passageiro;
13.	00058.009401/2019-88	007833/2019	671725210	23/11/2018	Rubem Ribeiro de Carvalho	Deixar de realizar a acomodação gratuitamente, nos termos do caput do art. 28, em voo próprio ou de terceiro para o mesmo destino, na primeira oportunidade, ou em voo próprio a ser realizado em data e horário de conveniência do passageiro;
						Deixar de realizar a acomodação gratuitamente, nos

14.	00058.009401/2019-88	007833/2019	671725210	23/11/2018	Maria Tenise Ramos Pereira	termos do caput do art. 28, em voo próprio ou de terceiro para o mesmo destino, na primeira oportunidade, ou em voo próprio a ser realizado em data e horário de conveniência do passageiro;
15.	00058.009401/2019-88	007833/2019	671725210	23/11/2018	Tania Santana de Almeida	Deixar de realizar a acomodação gratuitamente, nos termos do caput do art. 28, em voo próprio ou de terceiro para o mesmo destino, na primeira oportunidade, ou em voo próprio a ser realizado em data e horário de conveniência do passageiro;
16.	00058.009401/2019-88	007833/2019	671725210	23/11/2018	Célia Maria Grandini Albiero	Deixar de realizar a acomodação gratuitamente, nos termos do caput do art. 28, em voo próprio ou de terceiro para o mesmo destino, na primeira oportunidade, ou em voo próprio a ser realizado em data e horário de conveniência do passageiro;
17.	00058.009401/2019-88	007833/2019	671725210	23/11/2018	Marta de Freitas Teixeira	Deixar de realizar a acomodação gratuitamente, nos termos do caput do art. 28, em voo próprio ou de terceiro para o mesmo destino, na primeira oportunidade, ou em voo próprio a ser realizado em data e horário de conveniência do passageiro;

6.2. É o voto.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 24/08/2021, às 10:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6021882** e o código CRC **604944D1**.

SEI nº 6021882



## VOTO

**PROCESSO: 00058.009401/2019-88**

**INTERESSADO: GOL LINHAS AÉREAS S.A**

Considerando o disposto no art. 43 da Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, art. 13 da Instrução Normativa ANAC nº 135, de 28 de fevereiro de 2019 e art. 9º inc. II da Portaria nº 4.790/ASJIN, de 14 de abril de 2021, profiro meu voto nos seguintes termos:

- Acompanho, na íntegra, o voto relator, Voto CJIN SEI nº 6021882, por CONHECER e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** o valor da multa aplicada em Primeira Instância Administrativa em desfavor de GOL LINHAS AÉREAS S.A, no valor de **R\$ 161.873,43 (cento e sessenta e um mil, oitocentos e setenta e três reais e quarenta e três centavos)**, pela aplicação dos critérios e dosimetria de infração continuada ante a presença de 17 condutas praticadas pelo autuado, ausentes atenuantes e agravantes, nos termos do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, por *Deixar de realizar a acomodação gratuitamente, nos termos do caput do art. 28, em voo próprio ou de terceiro para o mesmo destino, na primeira oportunidade, ou em voo próprio a ser realizado em data e horário de conveniência do passageiro*, infração capitulada no Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 28, caput, da Resolução ANAC nº 400 de 13/12/2016.

*Cássio Castro Dias da Silva*

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 24/08/2021, às 13:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6123489** e o código CRC **2418879A**.

SEI nº 6123489



## VOTO

**PROCESSO: 00058.009401/2019-88**

**INTERESSADO: GOL LINHAS AÉREAS S.A**

Considerando o disposto no art. 43 da Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, art. 13 da Instrução Normativa ANAC nº 135, de 28 de fevereiro de 2019 e art. 9º inc. II da Portaria nº 4.790/ASJIN, de 14 de abril de 2021, profiro meu voto nos seguintes termos:

- Acompanho o voto relator, Voto CJIN SEI nº 6021882, por **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** o valor da multa aplicada em Primeira Instância Administrativa em desfavor de GOL LINHAS AÉREAS S.A, no valor de **R\$ 161.873,43 (cento e sessenta e um mil, oitocentos e setenta e três reais e quarenta e três centavos)**, pela aplicação dos critérios e dosimetria de infração continuada ante a presença de 17 condutas praticadas pelo autuado, ausentes atenuantes e agravantes, nos termos do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, por *Deixar de realizar a acomodação gratuitamente, nos termos do caput do art. 28, em voo próprio ou de terceiro para o mesmo destino, na primeira oportunidade, ou em voo próprio a ser realizado em data e horário de conveniência do passageiro*, infração capitulada no Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 28, caput, da Resolução ANAC nº 400 de 13/12/2016.

**SÉRGIO LUÍS PEREIRA SANTOS**

SIAPE 2438309

Especialista em Regulação de Aviação Civil - Membro Julgador da ASJIN



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 24/08/2021, às 18:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6123716** e o código CRC **60D2DF71**.

SEI nº 6123716



## CERTIDÃO

Brasília, 24 de agosto de 2021.

### **CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**

#### **522ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN**

**Processo:** 00058.009401/2019-88

**Interessado:** GOL LINHAS AÉREAS S.A.

**Auto de Infração:** 007833/2019

**Crédito de multa:** 671725210

**Membros Julgadores ASJIN:**

- Cássio Castro Dias da Silva - SIAPE 1467237 - Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018 - Presidente Turma Recursal
- Sérgio Luís Pereira Santos - SIAPE 2438309 - Portaria ANAC nº 1.921, de 21/10/2009 - Membro Julgador
- Marcos de Almeida Amorim - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017. - Membro Relator

1. Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o presente processo na sessão em epígrafe, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

2. A ASJIN, por unanimidade, votou por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** o valor da multa aplicada em sede de **PRIMEIRA INSTÂNCIA**, em desfavor da **GOL LINHAS AÉREAS S.A.**, no valor de **R\$ 161.873,43 (cento e sessenta e um mil, oitocentos e setenta e três reais e quarenta e três centavos)**, pela aplicação dos critérios e dosimetria de infração continuada ante a presença de 17 condutas praticadas pelo autuado, ausentes atenuantes e agravantes, nos termos do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, por *Deixar de realizar a reacomodação gratuitamente, nos termos do caput do art. 28, em voo próprio ou de terceiro para o mesmo destino, na primeira oportunidade, ou em voo próprio a ser realizado em data e horário de conveniência do passageiro*, infração capitulada no Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 28, caput, da Resolução ANAC nº 400 de 13/12/2016.

3. Os Membros Julgadores seguiram o voto relator.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 24/08/2021, às 15:27, conforme horário oficial de Brasília,



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 24/08/2021, às 18:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 24/08/2021, às 18:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6124241** e o código CRC **89BC6CD6**.